

## **P A R E C E R**

Nº 3754/2023<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de resolução. Emendas. Alterações no regimento interno. Comissões Permanentes e Especiais. Análise de constitucionalidade e legalidade. Comentários.

### **CONSULTA:**

Indaga a consulente, Câmara Municipal, sobre a legalidade das emendas nº69/2023, nº70/2023 e nº71/2023, referente ao Projeto de Resolução nº10/2023.

### **RESPOSTA:**

Em razão de sua autonomia, a Câmara Municipal desfruta das prerrogativas próprias deste órgão (CF, art. 51, IV c/c art. 52, XIII), entre as quais se destacam a elaboração do regimento interno, a organização dos serviços internos e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna (*interna corporis*). A propósito, leciona Hely Lopes Meirelles:

"Em sentido técnico-jurídico, *interna corporis* não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. *Interna corporis* são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos,

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS, ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações". (Direito Municipal Positivo, 14 ed., SP: Malheiros, 2006).

O meio adequado para normatizar o funcionamento da Câmara Municipal, além da Lei Orgânica, de forma geral, e do Regimento Interno, é através de Resoluções. Sabe-se que a observância aos princípios gerais vinculadores da Administração Pública, especialmente os objetivamente gizados no Texto Constitucional (CF, art. 37, *caput*), são obrigatórios. Nesse particular, incidem especialmente os princípios da razoabilidade, que preconiza que o administrador deve compatibilizar interesses e razões, mediante o emprego de lógica racional e eficiência.

Trata-se a presente consulta sobre a legalidade e constitucionalidade das emendas nº69/2023, nº70/2023 e nº71/2023, referente ao Projeto de Resolução nº10/2023.

A emenda aditiva nº 69/2023 prevê que os membros das Comissões serão indicados pelos líderes de bancada partidária ou de blocos partidários, respeitando o princípio da proporcionalidade partidária, o que está condizente com o ordenamento jurídico pátrio.

A emenda modificativa nº 70/2023 visa alterar o limite de funcionamento conjunto das Comissões Temporárias Especiais de 5 (cinco) para 3 (três), assim como a emenda aditiva nº 71/2023 pretende alterar o limite de funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito de 3 (três) para 2 (duas). Não há óbices no nosso ordenamento jurídico para que a Casa Legislativa limite a quantidade de comissões que estejam trabalhando concomitantemente.

Por fim, destaque-se que a emenda aditiva nº 71/2023, em verdade, é uma emenda modificativa, eis que não acrescenta dispositivo ao PR nº 10/2023, mas sim altera a redação proposta do §5º, do art. 70 do RI.

Face ao exposto, temos pela legalidade das emendas n°69/2023, n°70/2023 e n°71/2023, referente ao Projeto de Resolução n°10/2023, devendo ser aprovada aquela que os vereadores mais julguem ser adequada aos trabalhos da Casa Legislativa.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa  
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto  
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2023.